

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO



PROCESSO Nº 104/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DA CIDADE DE PIRAPORA-MG.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de Recurso interposto pela empresa TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA – CNPJ:26.743.742/0001-09, em face da decisão da que julgou a habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI no processo em epígrafe.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

A publicação do resultado da sessão de habilitação ocorreu em 10/11/2023, onde foi concedido o prazo recursal de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93. Devido ao Feriado Nacional, o prazo para apresentação dos recursos finalizou-se no dia 17/11/2023, portanto as razões recursais apresentadas pela recorrente em 16/11/2023 foi, tempestiva, motivo pelo qual foi recebida.

1.2 Das razões recursais

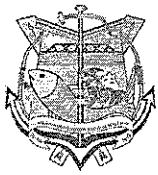
A Recorrente alega, em resumo, que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, possui um capital social de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), ocorre que a certidão simplificada pela empresa, com data de 12/09/2023, apresenta capital social de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), inclusive informando que houve medida administrativa, transformação e alteração do nome empresarial.

Por fim, alegou que se aceita o contrato social apresentado, o valor diverge do apresentado na Certidão de Registro de quitação do CREA/MG, o que claramente a invalida.

2. Das contrarrazões

2.1 Não foi apresentado contrarrazões.

3. Análise de mérito



3.1 Mérito

3.1.1 Quanto a qualificação técnica

A Comissão Permanente de Licitação diligenciou junto ao setor de engenharia desta Prefeitura, onde obteve a seguinte resposta:

“Prezados, boa tarde.

Entendemos que tal discrepância gerou questionamentos por parte dos demais licitantes, que alegaram a inviabilidade da certidão apresentada. Contudo, após análise por parte desta Secretaria Municipal de Projetos e Obras, esclarecemos que, em nossa interpretação, não compromete a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

Ressaltamos que o alegado não impacta diretamente na capacidade técnica e operacional da LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI para a realização das obras propostas. A empresa atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, e sua habilitação para a execução dos serviços não está prejudicada pelos valores distintos mencionados nos documentos.

Diante do exposto, ratificamos que, de acordo com a análise técnica desta Secretaria, o alegado não interfere na execução do objeto da concorrência pública em questão.”

Da mesma forma, em contato com o CREA de Pirapora, nos foi informado via telefone, que a certidão emitida pelo CREA é válida sim, porque o valor constante da certidão de registro de quitação R\$6.000.000,00 (seis milhões) confere com a última alteração contratual apresentada.

3.1.2 Quanto à qualificação jurídica

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, *as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados, o que de fato não ocorreu.*

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

No entanto, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos. Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de diligências.

Em consulta *on-line* ao *site* oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, foi localizado processo nº9197079, em 22/02/2022 com alteração do capital social da empresa, documento este posterior ao apresentado na sessão de habilitação.

A não apresentação da última alteração contratual pela empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, não retira a qualidade da mesma em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado. A falta de apresentação do documento não constituiu vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo o saneamento. Neste sentido, a Administração Pública deve se ater aos seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente com o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim que se destina o objeto licitado.

Trata-se de priorizar princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado. A diligência realizada pela CPL tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Por todo o exposto, denota-se que as alegações da Recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 07 de dezembro de 2023.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Presidente

Karen Passos de Abreu
Membro CPL

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães
Membro CPL